

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.244/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170371-81
Impugnação: 40.010130078-07
Impugnante: Mercado da Construção Ltda
IE: 116841114.00-38
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 10, § 5º do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas § 5º do art. 10 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13/15.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação tributária de arquivos digitais no período de fevereiro de 2009, dos registros “Tipo 54”, “Tipo 60 A”, “Tipo 60 D”, “Tipo 60 M”, “Tipo 74” e “Tipo 75”, conforme fls. 04 dos autos.

O Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega em desacordo com a legislação tributária do arquivo eletrônico no prazo determinado. Obrigação esta a que estão sujeitos os contribuintes por força do art. 10 *caput* e § 5º do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Inicialmente, a Contribuinte afirma ser usuária do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e saber da obrigatoriedade do cumprimento de todas as obrigações acessórias. Mas deixou de transmitir o arquivo eletrônico de acordo com a legislação que está sujeita por problemas técnicos no *software* do ECF.

Apesar de ter ciência de suas obrigações tributárias, a Contribuinte deixou de cumpri-las. Desde fevereiro de 2000, a empresa é usuária de PED para escrituração dos livros fiscais. Assim, é obrigada a transmitir os registros “Tipo 74” e “Tipo 75” que são registros de inventário e código, respectivamente. Ademais, mesmo na hipótese de ocorrência de anormalidade que impeça o funcionamento do ECF, a empresa permanece obrigada a transmitir o registro “Tipo 54”, itens de produto, com os dados das notas fiscais de saída emitidas.

O “Tipo 74” deve ser transmitido anualmente no mês de fevereiro juntamente com as operações da empresa, sendo obrigatório para todos os usuários de PED, ainda que o use somente para escrituração de livros fiscais, conforme dispõe o art. 1º do ANEXO VII do RICMS/02; *in verbis*:

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

A falta dos registros “Tipo 74” e “Tipo 75”, previsto no art. 10 do Anexo VII do RICMS/02 impossibilitou o Fisco de proceder à verificação fiscal abrangente na escrita da Autuada, mediante desenvolvimento de roteiros próprios, de forma a comprovar o total cumprimento da obrigação principal. Saliente-se que não foi anexado nenhum documento a fim de comprovar a paralisação do emissor de cupom fiscal no período em que ficou inoperante.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O lançamento pelo Agente Fiscal é ato vinculado, não podendo deixar de fazê-lo por vontade própria. Os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meireles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 3ª Edição, pág. 75, dão uma posição exata do caso em foco, quando trata do PODER/DEVER da autoridade administrativa:

PODER/DEVER DE AGIR – O poder dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia se uma autoridade pública – um governador, por exemplo – abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. Daí porque a omissão da autoridade, ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor.

Sendo assim, a falta de *software* pela Contribuinte na transmissão dos arquivos não afasta sua responsabilidade. Ademais, a Secretaria de Estado de Fazenda disponibiliza gratuitamente às empresas os programas validador SINTEGRA e transmissor TED para verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la.

Referente à aplicação da multa isolada de 5.000 (cinco mil) UFEMGs por período, está prevista na legislação tributária mineira – art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 – sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de transmissão do Sintegra, detectada mediante ação fiscal.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Constatado que a Autuada não é reincidente, cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

MTS/RYSN